

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA — DECLARATÓRIA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E REPARAÇÃO DE DANO

ALEXANDRE SIKINOWSKI SALTZ (M.P.)

Promotor de Justiça da Defesa Comunitária

1. Fatos. 2. Os deveres do administrador público e sua responsabilidade.
3. Do direito. 4. Da medida cautelar de seqüestro. 5. Do afastamento do agente público do cargo que exerce. 6. Do pedido.

O Ministério Público, por seu órgão signatário, vem, com base no incluso Inquérito Civil 002/93-DC, ajuizar a presente Ação Civil Pública declaratória de ato de improbidade administrativa e de reparação de danos causados ao patrimônio público, com pedido de liminar, obedecido o rito ordinário, contra Emer Camargo Ordoque, brasileiro, engenheiro, residente na Rua General Vitorino, 2.797, com endereço profissional no Núcleo Regional da CORSAN, nesta cidade, dizendo e requerendo o que segue:

1. Fatos

Com base em declarações prestadas nesta Promotoria de Justiça, dando conta de irregularidades administrativas levadas a efeito pelo requerido no exercício do cargo de Chefe do Núcleo Regional da CORSAN em Uruguaiana, deflagrou-se o presente inquérito civil, doravante chamado de IC.

Tais declarações foram prestadas pelo Sr. Sérgio Menta Barreto Costa, o qual, às fls. 4/5, referiu que:

“(…) foi motorista da CORSAN desde 1983 a 1992. Começou a ser perseguido pelo Sr. Emer Ordoque desde que recusou-se a prestar serviços particulares do Sr. Emer, em horário de serviço, valendo-se de veículos da empresa. Tal fato chegou a ser noticiado pelo jornal do SINDIÁGUA. Dentre os diversos serviços que foi obrigado a realizar, carregou em um caminhão da CORSAN, marca Agrale, o piano pertencente a filha de Emer, fato ocorrido por junho ou julho de 1991. Também foi a Rosário do Sul, em fevereiro de 1990, também em caminhão da empresa, para buscar o veículo Volkswagen Voyage, de cor azul, pertencente ao Sr. Emer, que estava com o motor fundido. Também utilizou um caminhão Mercedes da companhia, placas JZ 6493 em data que não se recorda, para transportar um cofre e

um piano do casarão da família Barbará, da Rua Vasco Alves, para a empresa de bebidas Atalaia, pertencente ao Sr. Naide Ribas, amigo pessoal de Emer. No mesmo caminhão, em outra oportunidade, também a mando de Emer, transportou um torno mecânico da Rua Monte Caseros para o antigo Supermercado Nordeste (...). Procurou a diretoria da empresa em Porto Alegre, onde manteve contato com o Sr. Alcione José Zingano, Diretor de Operação da CORSAN, sendo que recebeu como resposta que 'era para se acertar com Emer'. (...) Também foi utilizado o automóvel Gol, placas EZ 6524, para transportar marcos de portas e janelas de uma marcenaria localizada na Rua Bento Gonçalves, entre Tiradentes e Bento Martins, levando-os até a residência da Sra. Denise, engenheira da Prefeitura Municipal, localizada entre as Ruas João Manoel e Monte Caseros."

Como foi dito por Sérgio Menna Barreto, um dos fatos que narrou foi noticiado pelo jornal do SINDIÁGUA (fl. 6), em reportagem intitulada "PERSEGUIÇÃO", onde consta que:

"O sindicato está pressionando para que não se efetive a demissão do motorista Sérgio Menna Barreto, apontado por todos os seus colegas da US de Uruguaiana como profissional correto e dedicado. A comissão disciplinar permanente deu parecer contrário por unanimidade e o caso será reestudado pela diretoria da Corsan. O demitido foi autor de denúncia comprovada pelo uso de um caminhão da Corsan — que estava em serviço de plantão — para transportar o carro particular estragado, no início de viagem de férias, do engenheiro Emer Camargo Ordoque, ex-chefe daquela US."

Importante ressaltar, também, que Sérgio, por conta própria, mantinha um livro de registro de todos os serviços que prestava por ordem do requerido, para fins particulares deste, sendo que cópia desses registros estão acostados às fls. 10/20, onde consta, além dos fatos afirmados por Sérgio nas declarações das fls. 4/5, a utilização de veículos da companhia para visitar obras em que o engenheiro Emer era o responsável; para fazer medições numa obra onde era o responsável, obra essa localizada logo após o posto da Polícia Rodoviária Federal; e a utilização de funcionários da empresa na prestação de serviços a particulares.

Prosseguindo-se na apuração das irregularidades, várias outras brotaram. Para melhor sistematizar a exposição dos fatos, serão elas — irregularidades — analisadas individualmente.

Vejamos.

A) DA UTILIZAÇÃO DE UM CAMINHÃO DA EMPRESA PARA TRANSPORTAR O VEÍCULO DO REQUERIDO:

O próprio Sérgio Menna Barreto já anunciava, quando ouvido nesta Promotoria de Justiça, que, a mando do requerido, transportou, *num caminhão da CORSAN*, o automóvel do engenheiro Emer, que se encontrava com o motor fundido, desde Rosário do Sul até Uruguaiana (fl. 4).

Durante a instrução do IC tal fato veio a lume, sendo referido por várias pessoas que prestaram declarações na marcha do procedimento que a esta acompanha.

Dione de Fátima Salbego, secretária do requerido, às fls. 21/22 disse que “Certa vez, há cerca de dois anos, mais ou menos por esta época, o engenheiro Emer utilizou um caminhão da companhia para transportar seu automóvel particular que estava com o motor fundido em Rosário do Sul. Segundo sabe o engenheiro Emer tinha autorização da Diretoria da empresa, sendo que inclusive, pagou o combustível gasto.”

José Carlos Dias Aguilar, assessor do engenheiro Emer, afirmou que “Certa vez, quando o automóvel do engenheiro Emer fundiu o motor na cidade de Rosário do Sul, um caminhão da empresa dirigido por Sérgio Menna Barreto Costa, dirigiu-se àquela cidade para trazer o automóvel do engenheiro Emer. Emer pagou todas as despesas (...)” (fls. 22/23 do IC).

Cesar Clarete da Silva Nolasco, ouvido pela Comissão de Sindicância instaurada para investigar as irregularidades ocorridas no Núcleo Regional de Uruguaiana, à fl. 77 do IC, referiu que “(...) Sérgio Menna Barreto Costa motorista do Núcleo Regional de Uruguaiana que havia em época anterior socorrido e transportado o veículo particular do eng. Emer em caminhão próprio da Corsan, desde as proximidades de Rosário na BR 290 até Uruguaiana (...)”

Hélio Delgado Coutinho, também ouvido pela Comissão de Sindicância, fl. 88 do IC, sobre esse particular, mencionou que “(...) Em outra ocasião sem poder precisar a data o depoente informou que o Eng. Emer utilizou um caminhão da Corsan para transportar seu carro particular que havia fundido o motor na localidade de Rosário do Sul e que o carro foi trazido para Uruguaiana e descarregado junto ao reservatório enterrado (...)”

O próprio demandado, quando interrogado pela Comissão retromencionada, às fls. 769/770 do IC, confirma tal prática. Disse ele que “No dia 1.2.91, sexta-feira, estivemos entrando em férias e saímos em viagem com a família em nosso carro particular com destino ao litoral gaúcho, ao passar por Rosário do Sul, aproximadamente 10 Km, o motor do carro fundiu ao anoitecer (...) Sozinho na estrada, mexi no carro e o mesmo funcionou, retornei até Rosário do Sul, procurei transporte coletivo e era inviável, fui me desocupar em torno das 23 horas, daqui, digo, loquei um táxi e retornei para minha residência, chegando em Uruguaiana por volta das 3 horas da manhã. As 6:30 horas mais ou menos, recebi na minha residência, telefonema do então gerente de Itaqui, pedindo nossa presença naquela cidade, pois estava sem abastecimento de água desde o dia anterior (...) o Eng. Villela ligou para o plantão, conferindo se os funcionários do plantão estavam aí. Informado da minha presença no parque chamou-me ao telefone (...) Historiei-lhe o ocorrido com meu carro e com Itaqui. Disse-me que ele estava na chefia e me propunha que eu atendesse Itaqui, em compensação mandasse uma viatura da Corsan buscar o meu carro que estava no pátio da Corsan em Rosário do Sul e, Itaqui, o que foi feito. Para deslocar o caminhão da Corsan a Rosário do Sul, tivemos o cuidado de solicitar 2 funcionários para numa eventual necessidade, a viatura da Corsan não ficou sozinha em momento algum, o motorista Sérgio Menna Barreto e o instalador de rede II Hamilton Ramirez Pinto que também dirige. Tivemos o cuidado de pagar as despesas de combustível de ida e de volta da viatura da Corsan e as diárias dos dois funcionários, com dinheiro próprio” (*sic*).

Contudo, em que pesem as afirmações do requerido de que custeou, com recursos próprios, as despesas decorrentes dessa “operação de resgate”, os documentos por ele mesmo apresentados à Comissão de Sindicância desfazem a versão que apresentou. Veja-se que *as notas fiscais das fls. 820/821 do IC foram emitidas em nome da Corsan, e não em nome do réu*. Importa indagar, por igual, a razão pela qual as notas fiscais consignam a venda de álcool, quando é sabido que os caminhões não são movidos com esse combustível. Também causa espécie o fato de que há duas notas fiscais (n. 437425 e 437401) emitidas pelo mesmo posto de combustíveis. Ainda a quantidade de litros de combustível utilizado na “operação” (153,4 litros, segundo indica a soma dos valores expressos nos documentos fiscais) afigura-se exagerada para percorrer a distância que medeia Uruguaiana e Rosário do Sul (cerca de 240 Km).

B) DA INSTALAÇÃO DE UMA REDE DE ESGOTOS NO CÍRCULO MILITAR DE URUGUAIANA, UTILIZANDO-SE MATERIAIS E FUNCIONÁRIOS DA CORSAN:

Outra irregularidade que foi apontada durante a instrução do inquérito civil que a esta acompanha foi a instalação de uma rede de esgotos feita nas dependências do Círculo Militar de Uruguaiana, rede esta construída com máquinas, equipamentos, materiais e mão-de-obra da Corsan.

Inicialmente, é bom gizar que o demandado, quando ouvido no procedimento disciplinar que lhe foi movido, afirmou que “(...) Em out./90, fomos convidados a almoçar com o Cmte. do 22.º GAC, eu e o gerente Carlos, quando nos solicitou mão-de-obra de assentamento de aproximadamente 80 m de tubo que já haviam sido doados pela Corsan em 1987 (tubos inservíveis)”. Ou seja, nega que tenham sido construídos 200 metros de rede de esgoto e, com o documento da fl. 783 do IC, cuja juntada foi produzida pelo demandado, afirmou que tais canos estavam depositados nas dependências do Círculo Militar desde 1987.

O próprio João Carlos Dias Aguilar, assessor do réu, em declarações à fl. 22 dos autos do IC já afirmara que “Funcionários da CORSAN trabalharam no Círculo Militar de Uruguaiana, realizando uma rede de esgotos. Não sabe dizer se o material utilizado era da CORSAN. Sempre que o meio social solicita a CORSAN presta serviços.”

Edson Luiz Rodrigues de Freitas, instalador de rede da Corsan, às fls. 23/24 do IC declarou que “(...) por determinação do engenheiro Emer, juntamente com outro colega, fez a instalação de uma rede de esgoto de cimento amianto de 200 mm (...)”. Diante da Comissão Sindicante (fl. 87), questionado quanto ao seu conhecimento acerca de tais fatos, após responder afirmativamente, concluiu por afirmar que “(...) se tratava do assentamento de uma rede de 200 mm de diâmetro, de fibro cimento do tipo utilizado para água e que o serviço de assentamento foi realizado por ele depoente e por Carlos Francisco S. Gomes, e que *o serviço foi autorizado pelo Eng. Emer (...)*” (destacamos).

Carlos Francisco Saraiva Gomes, também instalador de rede, à fl. 24, afirmou que “(...) juntamente com seu colega Edson Luiz, trabalhou na montagem da rede de esgoto do Círculo Militar (...)”. Perante a Comissão

de Sindicância, fl. 87, indagado se tinha conhecimento da implantação da mencionada rede, disse que “(...) sim e que foi executado por ele o depoente e o servidor Edson Luiz de Freitas e *autorizado pelo Eng. Emer* e que para a implantação daquela rede foram utilizados tubos de 200mm de diâmetro, de cimento amianto, e que *aqueles tubos foram transportados do pátio da Corsan para serem utilizados no Círculo Militar*, e que extensão da rede implantada foi de mais ou menos 200 metros” (destacamos).

José Francelino Galarça Fialho, perante a Comissão de Sindicância (fl. 85) informou “(...) que foram utilizados canos de cimento amianto no esgoto pluvial do Círculo Militar e que estes serviços de assentamento de canos foram executados pelos servidores Edson L. de Freitas e Carlos Francisco S. Gomes ambos da rede de Uruguaiana (...)”. Nesta Promotoria, ainda sobre o tema, disse que (fl. 1.175) “funcionários da CORSAN (Carlos Francisco e Édson) realizaram a construção de 200 m de esgoto no Círculo Militar. Segundo informaram ao declarante, utilizaram material da empresa, por determinação do engenheiro Emer (...) Os canos que foram utilizados saíram do almoxarifado da empresa (...)”.

Vê-se, pois, que a versão apresentada pelo requerido não encontra respaldo no restante da prova colhida, especialmente pelo que disseram os funcionários que - cumprindo ordens do engenheiro Emer — retiraram os canos do pátio da Corsan e os levaram até o Círculo Militar, em acatamento à determinação que lhes fora imposta.

C) DA CEDÊNCIA DE SULFATO DE ALUMÍNIO DA CORSAN PARA A EMPRESA AZCOURO:

Outro fato levantado durante as investigações foi o empréstimo de sulfato de alumínio a empresa Azcouro, do grupo Azaléia.

Em que pese a assertiva do requerido no sentido de que “tem informações do empréstimo para a AZCOURO”, mas que não foi consultado sobre tal, o mesmo ocorreu e com ciência inequívoca do réu, como deixam claro documentos juntados e depoimentos colhidos na marcha instrutória do IC.

José Francelino Galarça, fl. 85, disse que “(...) entregou a Comissão uma anotação de fornecimento de sulfato de alumínio a empresa Azcouro S.A. assinada pelo motorista João Batista que assina a anotação, esta cópia consta no processo como anexo V e *foi autorizada a entrega por contato telefônico interno da Companhia entre o Engenheiro Emer e o depoente (...)*”.

Nesta Promotoria de Justiça, fls. 1.174, afirmou que “*Sabe que o engenheiro Emer autorizou o empréstimo de 480 Kg de sulfato de alumínio para a empresa Azcouro. Isso em 5.2.92. Foi o declarante quem recebeu ordem telefônica de Emer, no interior da CORSAN, para que efetivasse o empréstimo. Comentam que dito material foi devolvido à CORSAN, mas o declarante não o recebeu e tampouco há documentação que comprove tal devolução. Oportunamente, mais mil quilos de sulfato foram cedidos à Azcouro, no dia 16.3.92. O empréstimo foi autorizado pelo engenheiro Emer, sendo que o documento que corporifica tal empréstimo foi visado por Douglas Kath, conforme documento que entrega neste momento. Desconhece se houve devolução desses mil quilos, até porque estava em férias no mês de março de 1992. As devoluções não estavam registradas no controle de estoque de*

produtos químicos, livro que serve de controle de estoque de materiais. O funcionário Neimar, da empresa Azcouro, foi quem solicitou o empréstimo do sulfato. O produto foi transportado em veículo da Azcouro conduzido pelo motorista João Almerino Costa (...)" (destacamos).

Ainda no início das investigações que culminaram com o ajuizamento da presente, a empresa AZCOURO, através do ofício da fl. 44, respondendo requisição ministerial, informou que:

"(...) a Companhia Riograndense de Saneamento (Corsan) nos cedeu a título de empréstimo 480 Kg de Sulfato de Alumínio, não 1.450 Kg como consta no ofício, em março de 1991, os quais foram devolvidos logo após, em um prazo máximo de 15 dias.

Informamos também, que tal empréstimo foi baseado no bom relacionamento e confiança entre ambas as empresas, não havendo nenhum contrato ou convênio prévio."

Porém, a fl. 763 dos autos do IC, repetido à fl. 1.177, encontra-se outro documento, dando conta que, no dia 16.3.92, a empresa AZCOURO recebeu da CORSAN, por empréstimo, 25 sacos de sulfato de alumínio, perfazendo o total de 1.000 Kg. Nesse documento, tal qual referiu José Francelino, consta despacho do Sr. Douglas Kath, dizendo que o empréstimo foi "*Autorizado p/ Engenheiro Chefe do Núcleo Regional*", vale dizer, pelo réu.

Ainda sobre o tema, o documento da fl. 1.176 do IC evidencia que, em 5.2.92, foi "Fornecido por autorização do engenheiro Emer, a quantia de 480 Kg de sulfato de alumínio" para a empresa AZCOURO.

Essa empresa, em documento juntado aos autos da Sindicância pelo próprio demandado, e a ele endereçado (fl. 831 do IC), diz:

"Informamos que por falta em nosso estoque do produto Sulfato de Alumínio, solicitamos 480 Kg, a vossa empresa, a qual gentilmente nos emprestou em março de 1992. Outrossim declaramos que a devolução do referido produto foi no prazo máximo de 15 dias, após termos recebido o mesmo. No entanto não encontramos o documento de protocolo que comprovaria a devolução. Em virtude disto, colocamo-nos a disposição para solucionar tal diferença da maneira que V. Sa. concluir que seja a melhor."

Alguns aspectos chamam a atenção e merecem especial análise. Vejamos.

a) Em que pese a mentirosa negativa da empresa AZCOURO e o "desconhecimento" alegado pelo réu, houve a cedência — não se pode dizer empréstimo porque não há comprovação da devolução — de 1.480 Kg de sulfato de alumínio da CORSAN a uma rica e sólida empresa particular.

b) Se não há registro da operação no controle de estoques de produtos químicos da CORSAN é porque controle algum havia, presunção que se acentua pela ausência de qualquer documento nesse sentido em poder da AZCOURO.

c) Como o requerido teria acesso à cópia da requisição ministerial encaminhada à AZCOURO, documento, aliás, que apresentou à Comissão Sindicante?

d) Admitindo-se que o empréstimo (?) tenha sido de apenas 480 Kg, quantia que a AZCOURO alega ter devolvido, que dizer da diferença (520 Kg) entre a tonelada consignada nos documentos das fls. 763 e 1.177 — recebida por funcionário da empresa — e aquela tida como ressarcida à CORSAN?

Todos esses elementos — reunidos — alcançam-nos a presunção, quase que absoluta, que não houve a devolução de sequer um quilo daquela quase tonelada e meia de produtos químicos do Estado, adquiridos com o dinheiro do contribuinte, e que foram ilegal e imoralmente “cedidos” a uma riquíssima empresa particular, em nome de um alegado “bom relacionamento e confiança”.

D) DA CEDÊNCIA DA AREIA DA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA — ETA — DA BARRA DO QUARAÍ PARA O CÍRCULO MILITAR DE URUGUAIANA:

Na mesma linha de boas ações praticadas pelo requerido com o dinheiro do contribuinte, apurou-se que houve a cedência de areia de filtragem da Estação de Tratamento de Água — ETA — da localidade de Barra do Quaraí para o Círculo Militar de Uruguaiana, o que vem roborado pelo ofício da fl. 1.225.

O próprio engenheiro Emer, perante a Comissão de Sindicância, disse que, à fl. 767 do IC, que, “(...) Sabedor que o leito filtrante da ETA da Barra havia sido retirado, por ordem da Sutra, como inservível, e que inclusive foi mandado retirar do pátio pelos mesmos srs. e, sido doada ao funcionário Hermeto que reside junto à ETA. Esta areia, eu autorizei doar ao Círculo Militar (...)”. Ou seja, diz que doou a chamada areia suja.

Eis o fulcro da questão, vez que a prova colhida — inclusive pericial — desautoriza a alegação de que se tratava de “areia suja”.

Douglas Telechea Zago, fls. 76/77, declarou que “(...) através do livro de ocorrências da ETA da Barra do Quaraí tomou conhecimento da saída de 12 balsas de areia de filtro e que posteriormente descobriu terem sido as mesmas destinadas ao uso na piscina do Círculo Militar de Uruguaiana (...)”.

Tal livro de ocorrências, cuja cópia está às fls. 25/32, em determinada passagem consigna que “Viana levou para Uruguaiana 12 sacos de areia, por ordem do Dr. Emer, comuniquei o técnico Severo através do Francelino... Em 9.11.92”.

José Francelino Galarça, fl. 84, disse que “(...) no dia 9.11.92 quando estava de serviço na ETA de Uruguaiana, o Auxiliar Técnico que estava operando na ETA da Barra do Quaraí, ligou para a ETA de Uruguaiana com o objetivo de comunicar o Técnico de Tratamento Alcibio Severo que *por ordem do Eng. Emer estava sendo carregado 12 sacos de areia nova que haviam chegado de Porto Alegre* para o filtro da ETA Compacta da Barra do Quaraí (...)” (destacamos). Oportunamente, na Promotoria, referiu que “Tem conhecimento de que, com autorização de Emer, 12 sacos de areia de filtragem da ETA da Barra do Quaraí foram cedidos ao Círculo Militar de Uruguaiana, a fim de serem colocados nos filtros da piscina. *Tratava-se de areia limpa*, segundo lhe informou o funcionário Nilvo que à época trabalhava na ETA da Barra do Quaraí, esta areia limpa estava depositada

no parque da ETA, coberto com uma lona. Nilvo telefonou para o declarante informando do ocorrido, sendo que o declarante recomendou a Nilvo que anotasse tal fato no livro de registro de ocorrências lá existente (...).

Oscar Favila Fernandes, fl. 705, não deixou dúvidas ao afirmar perante a Comissão de Sindicância que “(...) temos um livro de ocorrência na Barra do Quaraí está registrado no mesmo que o eng. Emer mandou retirar 12 sacos cheios por ordem verbal dada ao Sr. José Viana (...) Confirmando que a areia era nova e vinda de Porto Alegre” (*sic*).

Jorge Antônio Corrêa de Castro, fl. 1.196, disse que “(...) no parque da ETA havia areia para o filtro, e que essa areia ainda não havia sido trocada. Era areia limpa. A areia que não servia mais para o filtro, pois dele havia sido retirada, estava no pátio da casa de Hermeto (...)”.

Hermeto José de Menezes Silva, fls. 1.196/1.197, disse que “(...) trabalha na Barra do Quaraí e juntamente com Jorge Antônio recebeu o carregamento de areia de filtragem de ETA. Parece que a areia veio de Triunfo, do Pólo Petroquímico (...) A areia suja fica depositada no pátio da casa do declarante. Através do funcionário Severo recebeu a comunicação de que deveria retirar a areia suja que se encontrava no parque da ETA a fim de dar lugar para a areia nova. No final de semana, juntamente com Jorge Antônio transportou a areia para o pátio da sua casa. Quem quisesse ficar com a areia deveria retirá-la do parque da ETA. Como o declarante iria construir retirou a areia ficando com ela para si (...) Na época em que a areia foi retirada o declarante estava de férias. *Ficou muito pouca areia suja no parque da ETA, o que a pá não conseguiu apanhar. A areia que sobrou não seria suficiente para encher dez sacos*” (destacamos).

Ou seja, inexistia no local quantidade de “areia suja” bastante para encher os 12 sacos, mesmo porque toda a areia retirada dos filtros da ETA já estava fora do pátio dessa estação, na casa do funcionário Hermeto.

Conclusão: A “boa ação” foi perpetrada com material novo da CORSAN, repita-se, pago pelos contribuintes.

Aliás, a perícia requisitada pelo Ministério Público no material que a esta acompanha, demonstrou que a areia contida no vidro “A” é considerada “limpa”, ao passo que a guardada no vidro “B” é “suja” (fls. 1.259/1.263). Importante referir que a “areia limpa” que foi encaminhada ao *Parquet* foi retirada daquela “doada” ao Círculo Militar, como fazem certo as imagens contidas na fita anexa.

Por fim, é de se ressaltar que o Sr. Presidente do CMU, através do ofício da fls. 1.225 do IC, informou que o “Círculo Militar de Uruguaiana, por ocasião da troca de areia dos filtros da piscina, em 11.92, recebeu da CORSAN algumas bolsas de areia.”

E) DA UTILIZAÇÃO DO VEÍCULO DA EMPRESA PARA DESLOCAMENTOS PARTICULARES DO RÉU:

Outro tópico apurado — e é bom que diga — um dos que determinou a deflagração do inquérito civil foi a utilização de automóveis da empresa por parte do demandado, para seus deslocamentos particulares (ver a fotografia da fl. 53).

É bom referir que tal prática é expressamente vedada pela Resolução 13/90 da Presidência da CORSAN (fls. 834/837), sendo que o art. 6.º estabelece:

“Art. 6.º — É vedado, no âmbito da CORSAN, o uso de veículos para:

I — Deslocamento de servidores ao local de trabalho;

II — Deslocamento de servidores para exercerem atividades particulares (...).”

Embora a negativa peremptória do requerido às alegações de que utilizava veículos da Companhia em desconformidade à resolução mencionada, justificando as vezes em que assim foi flagrado por necessidade do serviço, ou por consequência deste, a prova oral colhida na instrução do inquérito civil e pela Comissão de Sindicância aponta no sentido inverso.

Edson Luiz Rodrigues de Freitas, nesta Promotoria, referiu que “Diversas vezes (...) viu o engenheiro Emer, por volta das 11h30min, saindo da empresa no carro da companhia, sendo que retornava às 13h30min, no mesmo carro” (fls. 23/23 do IC).

Miguel Escalante (fl. 82 do IC) disse à Comissão de Sindicância que “por ser vizinho do Eng. Emer constata que o veículo Gol da Corsan e outros estão constantemente estacionados dentro do terreno da casa do Eng. Emer (...) e que o mesmo transportava seus filhos em um Gol da Corsan para o colégio”.

José Francelino Galarça Fialho (fl. 84), indagado pela Comissão de Sindicância sobre o tema em comento, informou que viu Emer “por duas vezes acompanhado do filho aproximadamente entre sete e quinze e sete e meia da manhã nas ruas General Vitorino esquina Júlio de Castilhos”.

Hélio Delgado Coutinho informou à Comissão de Sindicância (fl. 88) que o réu, valendo-se de uma camioneta da Corsan, conduzida pelo motorista José Augusto de Oliveira Lopes, visitava suas obras particulares no interior do município.

José Antônio Moraes Fagundes referiu que Emer visita suas obras particulares em veículos da Corsan (fl. 92).

F) DA UTILIZAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DA CORSAN PARA FINS PARTICULARES:

Não bastassem todas as irregularidades até aqui indicadas, outras tantas vieram à tona durante a marcha do inquérito civil anexo, sendo que a prática de algumas delas não foi negada pelo requerido.

Sérgio Menna Barreto Costa informou que “Dentre os diversos serviços que foi obrigado a realizar, carregou em um caminhão da CORSAN, marca Agrale, o piano pertencente à filha de Emer, fato ocorrido por junho ou julho de 1991 (...) Também utilizou um caminhão Mercedes da companhia, placas JZ 6493 em data que não se recorda, para transportar um cofre e um piano do casarão da família Barbará, da Rua Vasco Alves, para a empresa de bebidas Atalaia, pertencente ao Sr. Naide Ribas, amigo pessoal de Emer. No mesmo caminhão, em outra oportunidade, também a mando de Emer, transportou um torno mecânico da Rua Monte Caseros para o antigo Supermercado Nordeste,

de propriedade do Sr. Gentil, também amigo particular de Emer (...) Também foi utilizado o automóvel Gol, placas EZ 6524, para transportar marcos de portas e janelas de uma marcenaria localizada na Rua Bento Gonçalves, entre Tiradentes e Bento Martins, levando-as até a residência da Sra. Denise, engenheira da Prefeitura Municipal, localizado entre as Ruas João Manoel e Monte Caseros” (fls. 4/5 do IC).

A própria secretária do requerido, Dione de Fátima Salbego, informou que “Tem conhecimento que o Dr. Emer autorizou o transporte, em caminhão da empresa, de um piano e de um cofre, pertencentes à família Barbará (fl. 22).

Édson Luiz Rodrigues de Freitas disse que diversas vezes “foi até o Cine Pampa para esgotar a água que fica depositada no subsolo, embaixo do palco, utilizando uma bomba de sucção de marca Agrale” (fls. 24).

Carlos Francisco Saraiva Gomes referiu que realizou a manutenção da rede de esgotos no Quartel do 8.º RCMec, para o que a CORSAN alugou uma retroescavadeira (fl. 24), o que vem confirmado pelo ofício da fl. 42, firmado pelo Sr. Coronel Chefe do Estado-Maior do Comando da 2.ª BCMec.

José Clóvis Correa da Silveira disse para a Comissão de Sindicância que ficava de caseiro na casa do réu, passando a ser perseguido por este quando negou-se a dar continuidade a tais atividades, e que “em horário de expediente fazia limpezas de pátio para o engenheiro” (fl. 75).

Douglas Telechea Zago referiu ser o “portador, por ordem do Eng., do empréstimo de uma bomba Flyght nova diâmetro 50mm para esvaziar uma piscina na granja do Sr. José Luiz Pons Rodrigues” (fl. 76), sendo que o Sr. José Luiz, conhecido agropecuarista desta cidade, pessoa de muitas posses, também ouvida nesta Promotoria, disse que “Emer trabalhou para o declarante, como engenheiro, de 1983 até 1986” (fl. 1.198).

Douglas também refere “a máquina de cortar cano foi tantas vezes utilizada nas obras particulares do Eng. Emer a mesma está totalmente danificada” (fl. 77).

Cesar Nolasco disse que “numa greve de funcionários da empresa o Eng. Emer utilizou dois funcionários da rede em horário de expediente para realizar serviço particular e pagou-os em dinheiro na frente do piquete de greve, e que estes funcionários pertenciam a Núcleo e chamam-se Aírton Curvelo e Roque Lanes” (fl. 78). Disse também que João Carlos Aguiar, assessor de Emer, a mando deste, autorizou a ligação de água em obras onde o demandado era o engenheiro responsável, sem a colocação de hidrômetros (ut docs. das fls. 107/109, repetidos às fls. 720/725), assim como a continuação de uma obra — no período de “maior pique” — sem a existência de um hidrômetro, pretensamente furtado (doc. fl. 105).

José Francelino Galarça Fialho informou que juntamente com “o Auxiliar Técnico João Carlos da Silva Lopes, a pedido do Engenheiro Emer, realizaram testes de floculação da água da piscina do Círculo Militar de Uruguaiana, inclusive fornecendo sulfato de alumínio da Corsa para aplicação naquela piscina por solicitação do Eng. Emer”. Indicou, por igual, a utilização de um caminhão e funcionários da empresa para desobstruir o esgoto do Círculo Militar, assim como “o fato de receber ordens do Eng. Emer para fazer análises de água para particular” (fl. 85). Na Promotoria, ratificou tais afirmações (fls. 1.174/1.175).

Hélio Delgado Coutinho disse, entre outras coisas, acerca “do empréstimo de equipamentos da Corsan, citando como exemplo o caso de bombas a particulares”, assim como da utilização da “camioneta Chevrolet branca em várias ocasiões para transportar vacinas para algumas Estâncias próximas a Uruguaiana”. “Informou ainda que um caminhão da Corsan foi emprestado pelo Eng. Emer ao funcionário Silvério de empresa contratada pela Corsan, para transporte de areia, tijolo e cimento para recuperação do túmulo de familiares do funcionário” (fl. 91).

Finalizou afirmando que “foram carregados do pátio da US um caminhão e uma camioneta com areia e descarregada na Rua Andradas, e que este fato foi testemunhado pelo motorista José Elir Goulart, e ainda declarou que para a construção da piscina na casa do Eng. Emer foi carregado no caminhão Mercedes Bens Munck, metade da carga da carroceria com brita e o restante com areia, retirados do pátio da Corsan, e em cima desta carga 10 sacos de cimento, que foram descarregados na casa do Eng., sendo o caminhão dirigido pelo motorista José Elir Goulart” (fl. 91).

José Elir Goulart (fls. 95/96), indagado se havia visto os veículos retromencionados descarregando areia, respondeu à Comissão de Sindicância que “havia presenciado o fato e que lhe chamara a atenção estarem os dois veículos bastante carregados e que tinha visto esses veículos carregados no pátio da Corsan e logo após por esta em serviço na rua viu os dois veículos estacionados na Rua Andradas conforme relatado”. Sobre a construção da piscina do réu, “confirmou que na época em que estava sendo construída a segunda etapa dos filtros da ETA de Uruguaiana transportou meia carga de areia, meia carga de brita e 10 sacos de cimento para a residência do Eng. Emer...”

Veja-se que à fl. 104 dos autos encontra-se a Anotação de Responsabilidade Técnica da obra existente na Rua Andradas, onde a areia foi descarregada, sendo que *o responsável pela construção é o réu.*

Na Promotoria (fl. 1.173), José Elir referiu que “Em época que não recorda, quando estavam sendo construídos os decantadores na CORSAN, serviço feito pela Estevar, por determinação do engenheiro Emer, transportou num caminhão Mercedes meia carga de areia e meia carga de brita para a casa do engenheiro Emer, a areia e a brita eram da CORSAN. Além da areia e da brita levou 10 sacos de cimento da empresa. Nessa época, a casa de Emer estava em construção. Descarregou todo o material na frente da obra. Ouviu comentários que tal material destinava-se à construção da piscina da casa do engenheiro Emer. Noutra ocasião, carregou as grades para o muro da casa. Não sabe de onde veio o ferro mas as grades foram feitas na CORSAN. Tem certeza que o portão e as grades foram feitos na CORSAN, mesmo porque carregou. Emer disse que aquilo era emprestado e que depois devolveria. Não viu se foi devolvida e tampouco carregou de volta tais materiais. Emer utilizou material adquirido pela empresa para a construção dos decantadores (...) Viu, há cerca de 8 meses atrás, o caminhão Agrale e uma camioneta Chevrolet descarregando areia numa construção na Rua Andradas, onde Emer é o responsável pela obra (...) Viu quando o caminhão e a camioneta saíram do pátio da CORSAN. Momentos após viu que estavam frente à obra precitada.”

Como foi dito alhures, o próprio demandado confirma a existência de alguns dos fatos acima indicados.

Questionado relativamente ao empréstimo da bomba de sucção ao Sr. José Luiz Pons Rodrigues, o réu respondeu à Comissão de Sindicância: “A residência do Sr. José Luiz, dista da cidade, aproximadamente, à 10 Km e quando ocorreu chuvas em Uruguaiana acima de 100mm, inunda o cinema de Uruguaiana, o subsolo do edif. Rio Branco, o subsolo do edif. Dona Isabel, o subsolo da Receita Federal/Polícia Federal, o subsolo do casarão da Família Barbará, entre outros, nestes casos a Corsan é chamada a colaborar a pedido dos Bombeiros e da Defesa Civil. Numa oportunidade fomos solicitados a dar apoio à residência do Sr. José Luiz para esgotamento da adegá localizada no subsolo de sua residência” (fl. 766).

É de se indagar qual a ligação que há entre os casos de calamidade, onde a defesa civil é chamada a intervir, e o esgotamento da água da adegá de uma finíssima residência, de propriedade — repita-se — de uma abastada família de agropecuaristas locais que, por certo, não teria dificuldades em adquirir um equipamento dessa natureza. Talvez a resposta resida nas declarações prestadas pelo proprietário da residência à fl. 1.198, onde informou que Emer foi seu engenheiro.

Mais. Qual a razão de ceder equipamentos e funcionários do Estado para prestar serviços em edifícios e residências particulares, todos de pessoas de boas condições financeiras e que certamente poderiam custear serviços dessa natureza?

Tal indagação aumenta na medida em que o ofício da fl. 1.152 do IC informa que a Escola Estadual de 1.º Grau Incompleto Júlio de Castilhos foi *obrigada a interromper as aulas* vez que não teve resposta ao pedido de desentupimento da rede de esgoto.

Consta no referido ofício:

“Em resposta ao ofício 66/93 recebido em 29.4.93 informamos que realmente procuramos a Corsan no mês de dezembro de 1992 solicitando auxílio na desobstrução do esgoto da Escola. *Não fomos atendidos ocasionando a suspensão das aulas, pois houve alagamento impossibilitando o desenvolvimento normal das atividades da Escola*” (sic — destacamos).

Emer, à fl. 767, confirmou que autorizou a realização de testes de floculação na água da piscina do Círculo Militar e, em face do resultado, cedeu cerca de 3 quilos de sulfato de alumínio da Companhia Riograndense de Saneamento — adquiridos com o dinheiro dos contribuintes — para aquela agremiação.

À fl. 769, o requerido afirma que autorizou a realização de reparos na rede de esgoto do 8.º RCMec, nesta cidade, mas, é bom recordar, para uma escola do município idêntica atitude não foi tomada.

Mais. Confirmou a realização de análise de água para o Sr. Ventura La Hire Guterres — sendo que cópia do laudo do exame está acostado à fl. 103 do IC — sob o pretexto de que referido senhor, “com mais de 70 anos, ex-prefeito, político atuante”, solicitara verbalmente tal exame num poço artesiano, cuja água é utilizada por diversas pessoas (fl. 773). Ocorre que o Sr. Ventura, pessoa que também possui boa situação econômico-

financeira, certamente poderia arcar com as despesas de uma análise bacteriológica, máxime quando se tratava de água de um poço artesiano, ou seja, *quando inexistente prestação de serviço da CORSAN*.

Confirmou, também, que autorizou a utilização de caminhão da CORSAN para transportar um cofre desde o “casarão da família Barbará”, assim como para transportar um piano (fls. 777/778).

Olvidou-se, pois, de regra básica imposta ao administrador, no sentido de que “O Poder Público não é, nem pode ser, instrumento de cortesias administrativas” (Celso Antônio Bandeira de Melo, *in Ato Administrativo e Direito dos Administrados*, pp. 144-145, sem destaques no original).

Por requisição do Ministério Público, a Companhia Riograndense de Saneamento instaurou sindicância para apurar os fatos aqui colacionados e outros mais, sendo que cópia integral desse procedimento administrativo encontra-se às fls. 699/1.095 do IC.

As conclusões da sindicância surpreendem. Vejamos.

Embora a comissão tenha reconhecido a existência de empréstimo de materiais da Companhia, assim como a realização de exames bacteriológicos para particulares, sobre tais irregularidades não se manifestou (fls. 1.085).

No que diz respeito à cedência de materiais e prestação de serviços no Círculo Militar, fulcrou sua conclusão nos depoimentos do próprio réu, do zelador e do presidente do clube, deixando de lado todo o restante da prova — se assim pode ser chamada — colhida durante os trabalhos da comissão. Entendeu que o trabalho de assentamento de canos foi um “trabalho-extra” dos funcionários que o fizeram. Ou seja, a comissão concluiu algo que sequer foi dito pelos operários que desempenharam a tarefa. Seria bom saber donde brotou tal conclusão.

A comissão também reconheceu o transporte de objetos e a cedência de uma bomba *flygt* autorizados pelo requerido. Nesse particular, deu exclusivo valor ao que foi dito por Emer e, não bastasse, para concluir, chegou a afirmar que os serviços foram gratuitos. Para completar o absurdo, quiçá a comissão desejasse que o réu ainda cobrasse pelas “boas ações” que praticava?

No que tange à utilização de materiais da Companhia na construção da piscina e das grades da casa do réu, contentou-se novamente a comissão com as palavras do réu. Sequer a comissão deu-se ao trabalho de visitar o local, emprestando grande valor a fotografias juntadas e a bola dialética apresentada pelo engenheiro Emer.

No mais, limitou-se a comissão — para inocentar o réu — a afirmar que “as acusações não foram acompanhadas de provas”. Mas então para que uma comissão de sindicância se não para colher informações e, após, sair em busca das provas. Descuraram os integrantes da comissão das funções que lhes são impostas pelo estatuto disciplinar da empresa (juntado à fl. 35), dentre as quais destacam-se “apurar, na sua plenitude, as possíveis irregularidades a ela submetidas”, assim como “coletar as provas indispensáveis, requisitando aos diversos órgãos da Companhia documentos e/ou informações suplementares”.

Apenas para exemplificar, é bom referir que um dos aspectos investigados era justamente irregularidades nas licitações. Pois bem, nada obstante a afirmação de que a empreiteira Master teria acesso às demais propostas

dos participantes das concorrências, apresentando sempre a melhor, a comissão sequer cotejou as cartas-convites apresentadas pelo réu com aquelas que estão — ou deveriam estar — arquivadas na diretoria da empresa. Não satisfeitos, diante da notícia de que irregularidades dessa natureza estava a acontecer, instou o funcionário que relatou o fato a apresentar as provas.

É, no mínimo, lamentável.

Sobre o tema licitação, é bom referir que o Ministério Público, com base em algumas peças que integram o inquérito civil que a esta acompanha, instaurou novo procedimento investigatório. O motivo é o fato de que várias pessoas referiram que a secretária do réu — Dione Salbego — deixou as funções que exercia e passou vários dias datilografando documentos, os quais desconfiam sejam cartas-convites requisitadas pelo *Parquet* (fls. 670/671), suspeita agravada pelo fato de que no dia em que tais documentos foram enviados ao Ministério Público “todos os empreiteiros ganhadores de licitações estavam no escritório do núcleo”, sendo que tais pessoas “foram chamadas em salas diferentes, possivelmente para assinar os documentos que Dione alterou”.

Índícios para tal ilação existem. Basta observar os documentos das fls. 1.600/1.602, onde há a impressão de que os documentos foram datilografados pela mesma máquina e pela mesma pessoa. Veja-se que nos três documentos o valor da proposta foi grafado da seguinte forma: Cr\$. 2 (com um ponto após o símbolo da moeda então vigente e antes do número). Também a data causa estranheza, eis que nos três documentos está Uruguaiiana, 31 de agosto de 1992, ou seja sem espaço após a vírgula.

Também várias cartas-convites não foram remetidas, por motivos não esclarecidos.

Até mesmo o Tribunal de Contas do Estado, através de inspeção ordinária realizada no NRU concluiu que “As cartas-convite não definiam as dimensões do serviço a ser executado” “Não foram apresentados os processos administrativos nos moldes previstos pelo *caput* do art. 31, do Dec.-lei 2.300/86, bem como não foram exibidas as atas de julgamento nem os respectivos atos de homologação”; e que “As propostas apresentadas não estão rubricadas, fato que associado a ausência das atas de julgamento, *está a indicar a não realização do ato público para o julgamento dessas licitações*” (destacamos). A conclusão foi de que a auditada “não comprovou ter observado as determinações dos arts. 35 e 44 do Dec.-lei 2.300/86”.

Mas tudo isso será apurado no procedimento próprio, inclusive com perícia.

Mais lamentável ainda foram as conclusões da comissão de sindicância (fls. 1.669/1.670). O requerido, em que pese haver violado o estatuto disciplinar em várias passagens e confessado a prática de fatos por ele — estatuto — proscritos, recebeu a pena (?) de advertência. Aqueles que procuraram trazer a público as irregularidades foram severamente punidos, alguns até com a pena de demissão, sendo, oportunamente, reintegrados pela Justiça do Trabalho (fls. 1.682/1.689).

Causa estranheza o fato de que o coordenador da sindicância, sem qualquer motivo aparente para tanto, deu-se ao trabalho de fazer uma “declaração” onde alega e reafirma a isenção da comissão e a ausência de qualquer tipo de pressão (fl. 1.095). Por que algo tão inusitado?

Por tais motivos, e por não ver que o relatório da comissão espelhou a verdade dos fatos, é que o Ministério Público decidiu ouvir os integrantes da malsinada comissão, providência deprecada ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Defesa Comunitária. Dentre as indagações, algumas pretendiam justamente demonstrar que o trabalho dos sindicantes não foi dos mais recomendáveis (fls. 1.228/1.247).

As respostas positivaram tal suposição. Os integrantes disseram que não visitaram os locais onde foram apontadas irregularidades porque entenderam desnecessário. Ou seja, consideraram desnecessário buscar a prova para depois alegar sua ausência como suporte para a conclusão da improcedência das acusações.

O Tribunal de Contas, na inspeção referida, após analisar a situação aqui deduzida, concluiu por afirmar que:

“Diante das irregularidades apontadas por servidores lotados no Núcleo Regional de Uruguaiana, o controle interno da Corsan limitou-se a constatar, mediante Inquérito Administrativo e Sindicância Interna, a veracidade ou não das denúncias apresentadas.

Contudo, *o controle interno não adotou providências saneadoras visando impedir a repetição das irregularidades observadas em Uruguaiana; nem cobrou, dos responsáveis por tais atos, o ressarcimento dos prejuízos sofridos pela Corsan*” (destacamos).

Tal assertiva, de forma bastante educada, bem demonstra a fragilidade dos trabalhos da comissão de sindicância, assim como das conclusões a que chegou.

2. Os deveres do administrador público e sua responsabilidade

“Toda vez que a corrupção política e administrativa passa a constituir vício generalizado, cria, em torno do governo, um odor de escândalo e provoca a indignação da opinião pública, pois cada cidadão se sente lesado pelo enriquecimento ilícito daqueles que mantêm conduta imprópria no exercício de cargos ou funções públicas” (Francisco Bilac Moreira Pinto, *Enriquecimento Ilícito no Exercício de Cargos Públicos*, Editora Forense, 1959, p. 77).

Todos os atos do administrador público devem estar pautados pelos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade e publicidade (art. 37, *caput*, Constituição Federal). Desatendê-los implica não só no comprometimento da validade e da legitimidade da gestão dos negócios públicos, mas em responsabilidade administrativa, civil e penal do agente.

“A moralidade administrativa constitui hoje em dia pressuposto da validade de todo o ato da Administração Pública” (Hely Lopes Meirelles, *Direito Administrativo Brasileiro*, RT, 15.^a ed., p. 79). Lembrando lição de Hauriou, o consagrado mestre destaca que o agente administrativo não pode desprezar o elemento ético de sua conduta e deve, necessariamente, distinguir o honesto do desonesto. Salienta, outrossim, que “a moral administrativa é imposta ao agente público para sua conduta interna, segundo as exigências da instituição a que serve, e a finalidade de sua ação: o bem comum” (ob. cit., p. 79).

Infringe, assim, a moral administrativa o agente que atuou determinado por fins imorais ou desonestos. São os critérios éticos que oferecem valor jurídico à vontade psicológica do administrador.

Por sua vez, o princípio da impessoalidade, que abrange o princípio da finalidade, exige que o administrador só pratique o ato quando houver interesse público ou conveniência para a Administração, sendo-lhe vedado praticá-lo para satisfazer interesse próprio ou de terceiros.

A moralidade administrativa, pois, não é apenas balizada pelos limites da legalidade, observando, a propósito, Hauriou que “o espírito da moralidade é a diretiva a impor aos deveres no interesse do bem, havendo assim uma nítida distinção entre o que é justo e o que é bom”.

“O dever de probidade está constitucionalmente integrado na conduta do administrador público como elemento necessário à legitimidade de seus atos” (Hely Lopes Meirelles, ob. cit., p. 87).

3. Do direito

Dispõe o art. 37, *caput*, Constituição Federal que:

“Art. 37 — A Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

.....
§ 4.º — Os atos de improbidade administrativa importarão suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e graduação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”.

Consoante se infere no preceito legal acima elencado e, também, ressaltado na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul (art. 19, *caput*, e inciso III), os Administradores Públicos deverão direcionar as suas condutas e atos a consecução do interesse público e do bem comum, o que não observou no agir dos demandados.

Vê-se, pois, que a Carta Política sanciona com severidade os atos de improbidade administrativa.

Tal preceituação constitucional é tradição em nossa ordem jurídica, posto que já a Constituição de 1946 consagrava preceito semelhante, no art. 14, § 31, 2.ª parte.

Sob tal pálio vieram as Leis 3.164, de 1.6.57 e a Lei 3.502, de 21.12.58 (Lei Bilac Pinto), estabelecendo o preceito geral de que todo o enriquecimento ilícito que decorra de influência ou abuso de cargo ou função pública, ou de emprego em autarquia, dará lugar ao seqüestro dos seus bens e perda da função.

Portanto, insista-se, que qualquer vantagem econômica estranha e indevida obtida por influência, ou abuso de cargo ou função pública será sempre um enriquecimento ilícito. Nesse sentido é explícito o posicionamento de Francisco Bilac Moreira Pinto, na monografia anteriormente referida (p. 129).

Aliás, sobre o caso em exame previa a Lei Bilac Pinto, em seu art. 2.º:

“Art. 2.º — Constituem casos de enriquecimento ilícito, para os fins desta lei:

b) a doação de valores ou bens do patrimônio das entidades mencionadas no art. 1.º e seus parágrafos a indivíduos ou instituições privadas, ainda que de fins assistenciais ou educativos, desde que feita sem publicidade e sem autorização prévia do órgão que tenha competência expressa para deliberar a esse respeito;

f) a obtenção em obras ou serviços de natureza privada, (...) e, bem assim, a dos serviços de servidores públicos, ou de empregados e operários de qualquer dessas entidades.”

Esse entendimento encontra clara explicitação na superveniente Lei 8.429, de 2.6.92. Alguns artigos desse último diploma legal merecem destaque:

“Art. 1.º — Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta Lei.”

“Art. 2.º — Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.”

“Art. 4.º — Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhes são afetos.”

“Art. 5.º — Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.”

“Art. 9.º — Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1.º desta Lei, e notadamente:

IV — utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1.º desta Lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;”

“Art. 10 — Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseja perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação de bens ou haveres de entidades referidas no art. 1.º desta Lei, e notadamente:

I — facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1.º desta Lei:

II — permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1.º desta Lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

III — doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos e assistenciais, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1.º desta Lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao mercado;

XIII — permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de natureza ou propriedade, ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1.º desta Lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.”

A prática de atos de improbidade sujeitará os agentes públicos às cominações previstas pelo art. 12 da referida lei: a) na hipótese do art. 9.º, dentre outras, o ressarcimento integral do dano, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 8 a 10 anos; b) na hipótese do art. 10, dentre outras, perda da função pública, a suspensão dos direitos políticos de 5 a 8 anos e a condenação ao pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano.

É bom referir que o simples cotejo das previsões legais acima indicadas com o agir do demandado — sendo que muitos fatos são por ele mesmo afirmados — faz antever o êxito da presente *actio* e, via de consequência, a aplicação das sanções há pouco referidas.

Já foi dito, não é demais repetir, vários foram os princípios norteadores da administração pública descuidados pelo requerido, consagrados pela Constituição Federal e pelo art. 4.º da Lei 8.429/92.

Tratando do tema vertente, com peculiar tirocínio, leciona Hely Lopes Meirelles, in *Direito Administrativo Brasileiro*, RT, 14.ª ed., pp. 77, 78, 80 e 81, respectivamente.

“Os fins da Administração Pública se resumem num único objetivo: o bem comum da coletividade administrada. Toda atividade do administrador público deve ser orientada para este objetivo. Se dele o administrador se afasta ou desvia, trai o mandato de que está investido, porque a comunidade não institui a Administração senão como meio de atingir o bem-estar social. Ilícito e imoral será todo ato administrativo que não for praticado no interesse da coletividade (...) Em última análise, os fins da Administração se consubstanciam na defesa do interesse público, assim entendidas aquelas aspirações ou vantagens ilicitamente almejadas por toda a comunidade administrada, ou por parte expressiva de seus membros. O ato ou contrato administrativo realizado sem interesse público configura desvio de finalidade (...).

A legalidade, como princípio de administração (Const. Rep., art. 37, *caput*), significa que o administrador público estará, em toda a sua atividade funcional, sujeito ao mandamento da lei, e as exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso (...).

.....
O certo é que a moralidade do ato administrativo, juntamente com a sua legalidade e finalidade, constituem pressupostos de validade, sem os quais toda a atividade pública será ilegítima. Já disse notável jurista luso — Antônio José Brandão — que ‘a atividade dos administradores, além de traduzir a vontade de obter o máximo de eficiência administrativa, terá ainda de corresponder à vontade constante de viver honestamente, de não prejudicar outrem e de dar a cada um o que lhe pertence — princípios do direito natural há lapidarmente formulados pelos juriconsultos romanos. À luz dessas idéias, tanto infringe a moralidade administrativa o administrador que, para atuar, foi determinado por fins imorais ou desonestos como aquele que desprezou a ordem institucional e, embora movido por zelo profissional, invade a esfera reservada a outras funções, ou procura obter mera vantagem para o patrimônio confiado à sua guarda. Em ambos os casos, os atos são infiéis à idéia que tinha que servir, pois violam o equilíbrio que deve existir entre todas as funções, ou, embora mantendo ou aumentando o patrimônio gerido, desviam-no do fim institucional, que é o de concorrer para a criação do bem comum (...).

.....
Desde que o princípio da finalidade exige que o ato seja praticado sempre com finalidade pública, o administrador fica impedido de buscar outro objetivo ou de praticá-lo no interesse próprio ou de terceiros (...) O que o princípio da finalidade veda é a prática de ato administrativo sem interesse público ou conveniência para a Administração, visando satisfazer interesses privados, por favoritismo ou perseguição dos agentes governamentais, sob a forma de desvio de finalidade. Esse desvio de conduta dos agentes públicos constitui uma das mais insidiosas modalidades de abuso de poder.”

Tome-se, ainda, a lição de Clóvis Beznos, in *Ação Popular e Ação Civil Pública*, RT, 1989, p. 24:

“Elegeu o Texto Constitucional como princípios informadores da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, Estados e Municípios, a legalidade, a impessoalidade e a publicidade. É o que se lê de seu art. 37. E, tão gravemente concebida a vulneração desses princípios, que o § 4.º do dispositivo referido prescreveu a punição da improbidade administrativa com a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade de bens e o ressarcimento ao Erário, independente da ação penal cabível, tudo isso, diga-se, na forma e gradação previstas em lei.”

Mais especificamente sobre o princípio da moralidade pública, leciona José Augusto Delgado, em artigo contido na RT, 680/38, 06.92:

“O valor jurídico do ato administrativo não pode ser afastado do valor moral. Isso implica em um policiamento ético na aplicação das leis, o que não é proibido, porque o defendido é a lisura nas práticas administrativas, fim, também, contido na norma legal. A administração pública não está sujeita somente à lei. O seu atuar encontra-se subordinado aos motivos e aos modos de agir, pelo que inexistente liberdade de agir. Deve, assim, vincular a gestão administrativa aos anseios e às necessidades do administrado, mesmo que atue, por autorização legal, como senhor da conveniência e da oportunidade. Qualquer excesso a tais limites implica em adentrar na violação do princípio da moralidade administrativa sempre exigindo uma correta atividade. O princípio da moralidade administrativa não deve acolher posicionamentos doutrinários que limitam sua extensão. Assim, imoral é o ato administrativo que não respeita o conjunto de solenidades indispensáveis para a sua exteriorização; quando foge da oportunidade ou da conveniência de natureza pública; quando abusa no seu proceder e fere direitos subjetivos públicos e privados; quando a ação é maliciosa, imprudente, mesmo que somente no futuro essas feições ou algumas delas se tornem reais.”

Comparando o agir do réu com os excertos doutrinários aqui transcritos observa-se, com clareza hialina, que Emer Camargo Ordoque afrontou os princípios constitucionais da legalidade, da moralidade e da impessoalidade, impondo a adoção de medidas judiciais que a situação autoriza e determina.

A legitimidade *ad causam* do Ministério Público para o ajuizamento da presente ação advém dos precisos termos do art. 129, inc. III, Constituição Federal, que tornou função institucional do *parquet* “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”.

Além do mais, os arts. 17 da Lei 8.429/92 e 5.º da Lei 7.347/85 conferiram explicitamente legitimidade para que o Órgão de Defesa da Sociedade promova a ação civil pública visando a proteção do patrimônio público e a declaração de atos de improbidade administrativa.

Sobre o tema, leciona Hugo Nigro Mazzilli, ilustre membro do *Parquet* paulista:

“A proteção do patrimônio público e social já era promovida pelo Ministério Público quando a legislação anterior já lhe permitia assumir a titularidade ativa na ação popular, em caso de desistência pelo autor (Lei 4.717, de 29.6.65, art. 9.º). Agora, porém, o novo texto constitucional o legitima à própria propositura da ação civil pública, na defesa do patrimônio público e social (confira-se a ampla conceituação de patrimônio constante no art. 1.º, § 1.º, da mesma lei; aliás, trata-se de expressão que tem tradição constitucional, constando, hoje, do preceito relativo à ação popular — art. 5.º, LXXIII, da CF)” (*O Ministério Público na Constituição de 1988*, Saraiva, 1989, p. 106).

Logo, na esteira do entendimento esposado por Mazzilli, a significação da expressão “patrimônio público e social” é aquela trazida pela Lei da Ação Popular, no artigo antes indicado, traduzindo-se nos “bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico”, indicando que a conduta

do réu, por causar prejuízo econômico à CORSAN e, difusamente, ao próprio Estado do Rio Grande do Sul, enquadra-se nessa definição, indicando a presente ação como uma das vias legais de buscar a aplicação das sanções cabíveis e o ressarcimento da CORSAN, porque não dizer do próprio Estado do Rio Grande do Sul, pelos prejuízos sofridos.

Vê-se que a conduta do requerido dissociou-se, por inteiro, da destinação institucional que lhe é ínsita, enquanto forma de exercício do poder, qual seja, o bem comum e os interesses da administração, traduzindo-se em condutas que reverteram em exclusivo benefício seu o de terceiros por ele eleitos, afrontando os princípios que norteiam — ou deveriam nortear — o administrador.

Eis que o agir do requerido impôs prejuízo ao erário estadual, reflexamente, atingiu os interesses dispersos de toda a coletividade que, conquanto não individualmente identificáveis, são amparados pela Constituição Federal, art. 129, III, que confere ao Ministério Público legitimidade ativa para a propositura do ação civil pública para a defesa dos interesses difusos.

Discorrendo sobre o tema, mais uma vez oportuna a lição de Hugo Nigro Mazzilli:

“Com efeito, a defesa de interesses de um grupo determinado ou determinável de pessoas, em alguns casos, pode interessar grandemente à toda coletividade, não só quando haja extraordinária dispersão dos lesados, a tornar necessária, ou, pelo menos, conveniente sua substituição processual pelo órgão do Ministério Público (v.g., art. 1.º da Lei 7.913/89; arts. 91 e 92 do CDC), como também quando interessa à coletividade o funcionamento correto, como um todo, de um sistema econômico, social ou jurídico” (*A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo*, RT, 1992, p. 241).

Consoante o abalizado magistério do doutrinador acima indicado, é este “funcionamento correto” das instituições públicas o fim colimado por toda a coletividade e, antes de tudo, o que se almeja com a procedência da presente ação.

4. Da medida cautelar de seqüestro

Com o intuito de restabelecer a moralidade administrativa e assegurar o ressarcimento dos prejuízos provocados ao patrimônio público, determina a Carta Magna a indisponibilidade dos bens do administrador improbo:

“Os atos de improbidade administrativa *importarão* a suspensão dos direitos políticos, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível” (art. 37, § 4.º — grifo apostro).

Por sua vez, a Lei 8.429/92 prevê, expressamente, que havendo fundados indícios de responsabilidade, poderá ser decretado o “seqüestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilícitamente ou causado dano ao patrimônio público” (art. 16, *caput*).

Embora a Lei Anticorrupção trate da matéria como medida preparatória, uma interpretação consorciada e harmônica com a Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), conduz a possibilidade de deferimento liminar nos próprios autos (RJTJSP, 113/312).

Decorre do texto constitucional ser a indisponibilidade dos bens medida impositiva, mandamento que se baseia no reconhecimento da prática de ato de improbidade. Por conseguinte, diante de “fundados indícios de responsabilidade”, pelo menos, já autoriza a lei o remédio emergencial do sequestro de bens. É o caso presente.

Reputa-se imprescindível a adoção urgente da medida judicial, face aos danos sofridos pelo erário público, em virtude dos atos ilícitos perpetrados por Emer Camargo Ordoque, valendo-se das funções que exerce. Verificam-se, claramente, os reflexos persistentes na moralidade administrativa, a afronta à impessoalidade dos atos e a ofensa à legalidade. A permanência dos bens à disponibilidade do réu, podendo, a qualquer tempo aliená-los ou transferi-los a terceiros, oferece risco incalculável à pretendida reparação dos cofres públicos estaduais, certamente opondo óbices intransponíveis aos resultados úteis da presente ação.

Há, pois, no caso em persecução, o *periculum in mora*, a premência de comando judicial que impeça, por cautela, atos que dilapidem por completo o patrimônio do requerido, esvaziando uma eventual prestação jurisdicional definitiva favorável à pretensão aqui deduzida.

Quanto ao *periculum in mora*, socorrendo-se das lições de R. Reis Friede, em monografia intitulada *Aspectos Fundamentais das Medidas Liminares em Mandado de Segurança, Ação Cautelar, Ação Civil Pública e Ação Popular*, Forense Universitária, 2.^a ed., p. 97, é bom lembrar que *a apreciação da efetiva presença do ‘periculum in mora’ é realizada (...) através de apenas um único julgamento valorativo denominado ‘probabilidade’, sobre possibilidade de dano ao provável direito pedido em via principal...*

Ou seja, a constatação do *periculum in mora* far-se-á através de um juízo de “probabilidade da existência do dano”.

Importa, porém, lembrar que danos já foram impostos ao erário público pelo proceder do requerido. O que buscou o legislador, quando fez consignar no art. 16, *caput* da Lei 8.429/92, a possibilidade de ser decretado o sequestro dos bens do agente que tenha causado dano ao patrimônio público, foi uma maneira de garantir o eventual ressarcimento dos prejuízos causados ao poder público pela conduta desonesta de alguns.

Assim, a valoração da “probabilidade de dano” deve ser feita sob a ótica do Estado, muitas vezes impedido de ver-se ressarcido em face do desaparecimento ou da inexistência de patrimônio daquele que lesou os cofres públicos.

Acerca desse particular, Betina Rizzato Lara, em monografia intitulada *Liminares no Processo Civil*, RT, 1993, p. 103, lembra que:

“Quando se fala em perigo de dano, não se está referindo ao genérico perigo de dano que pode ser evitado com a própria tutela ordinária. É o perigo de dano que deve ser evitado com urgência, por meio de um remédio que se acrescenta, de forma particular e eventual, para cobrir o espaço deixado indefeso pela tutela geral.

O perigo, de acordo com o entendimento de Mário Dini, apresenta uma dupla natureza: a) perigo de não se poder alcançar de modo útil o provimento definitivo (provimento cautelar no caso das liminares); b) perigo de que a satisfação do direito (na hipótese das liminares, direito à cautela) chegue, mais, tarde para o cumprimento do seu objetivo.

O dano, por sua vez, pode ser definido como a subtração ou diminuição de um bem ou abolição ou restrição de um interesse, seja ele tutelado mediante uma norma jurídica na forma de um direito subjetivo, seja na forma de um simples interesse.”

Ou seja, a possibilidade da subtração de bens do patrimônio do requerido, ou a diminuição deste, configura-se como sendo “perigo de dano” a que o provimento definitivo mostre-se inútil aos fins colimados, autorizando seja lançada decisão que impeça, por cautela, atos que dilapidassem o patrimônio do réu.

Resta, pois, claramente evidenciada a necessidade de amparo imediato, para arredar de pronto os riscos de perecimento dos bens, que representam a garantia de eficácia da sentença de mérito postulada.

O *fumus boni iuris*, vertido na chamada plausibilidade do direito, resta sobejantemente evidenciado, ante a narrativa dos fatos e nos fundamentos jurídicos da pretensão deduzida.

Segundo leciona Betina Rizzato Lara, na obra antes indicada, pp. 107-108, através da *fumaça do bom direito é que se analisa verdadeiramente (...) se existe chance de que o requerente da medida cautelar tenha êxito no processo principal ou de que o requerente da liminar tenha êxito no processo cautelar. Verifica-se se há probabilidade de que a sentença final definitiva seja favorável ao requerente da liminar.*

Prossegue a eminente processualista paulista, louvando-se dos ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, dizendo que “Se, à primeira vista, conta a parte com a possibilidade de exercer o direito de ação, e se o fato narrado, em tese, lhe assegura provimento de mérito favorável, presente se acha o *fumus boni iuris*, em grau suficiente para autorizar a proteção das medidas preventivas.”

Pois bem. Em face de toda a farta documentação que acompanha a presente inicial de ação civil pública resta patente que o agir do réu infringiu o preceituado pelo art. 9.º, inc. IV e pelo art. 10, incs. I, II, III e XIII, todos da Lei 8.429/92, assim como a própria Constituição Federal (art. 37). Por consequência, surge a obrigação daquele que malbaratou o erário e obteve vantagem pessoal indevida em razão do cargo de indenizar os prejuízos que impôs.

Além disso, tanto a Carta política quanto a própria Lei Anticorrupção asseveram que para situações que tais, existindo indícios de responsabilidade, haverá a indisponibilidade dos bens do improbo com vistas a garantir futura indenização. Na situação que ora se apresenta, mais do que plausível o direito alegado existe, constituindo-se em forte indício da obtenção de um provimento favorável à pretensão esposada pelo Ministério Público na *actio* ora endereçada.

De outra banda, tranqüila a possibilidade de inclusão do pedido de mandado liminar no corpo da peça vestibular movida pelo Ministério Público (art. 12 da Lei 7.347/85).

5. Do afastamento do agente público do cargo que exerce

Via de regra, a perda da função pública só se efetiva com o trânsito em julgado da sentença condenatória, consoante comando trazido pelo *caput* do art. 20 da chamada Lei Anticorrupção.

Entretanto, a autoridade judicial poderá determinar o afastamento do agente público do cargo que ocupa, sempre que a medida se fizer necessária à instrução processual.

Com efeito, prevê o art. 20, parágrafo único da Lei 8.429/92:

“Art. 20 — A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Parágrafo único — A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.”

Importa, pois, indagar qual o sentido da expressão “necessária à instrução processual”.

Entende-se que a melhor interpretação que se pode emprestar à expressão é aquela dada pelo processo penal, *mais restrita*, especialmente no que pertine à decretação da prisão preventiva.

Ou seja, a medida será necessária à instrução processual quando houver a possibilidade de que o agente público — em permanecendo no cargo — possa deturpar a instrução do feito, seja pelo livre acesso que continuará tendo as provas, seja pela possibilidade de influenciar testemunhas, via de regra funcionários subalternos que, por temor, nada falarão contra seus superiores.

A prova até então coligida deixa claro que irregularidades há ou houveram no Núcleo Regional da CORSAN em Uruguaiana, onde o réu é o chefe.

É certo que, permanecendo na sua função, Emer terá a possibilidade de alterar ou influenciar na coleta da prova processual. Tome-se por exemplo um dos fatos que vieram à baila, vale dizer, a questão da doação — empréstimo (?) — de sulfato de alumínio à empresa AZCOURO. Embora tenha referido à Comissão de Sindicância que apenas “tomou conhecimento” de tal fato, todo o restante da prova indica que a doação foi feita por ordem verbal direta do réu. Também se discute se foram cedidos 480 ou 1.480 Kg do produto. Óbvio que terá chances de — mantendo-se nas funções — adulterar ou frustrar as provas que serão buscadas através de prova pericial dentro do Núcleo que dirige.

Também existe a questão das licitações. Foi dito que há fortes indícios de que as cartas-convites requisitadas pelo *Parquet* tenham sido refeitas pela secretária do réu, a fim de transmitir uma “aparência de legalidade” à documentação. Será que na hipótese de manter-se no cargo, o que se admite apenas para argumentar, não terá ele como destruir ou inutilizar os documentos originais — ou o original do documento alterado — que serão periciados durante a marcha processual para evidenciar, dentre outras coisas, sua reenticidade?

Outro aspecto merece relevo.

Trata-se da intimidação que o réu exerce sobre muitos dos seus subordinados, intimidação essa que foi por muitos referida durante a Sindicância.

Viu-se que aqueles que ousaram tornar públicos os atos do requerido foram — em nome de um Estatuto Disciplinar aplicado parcialmente e contra determinadas pessoas — severamente punidos pela Comissão de Sindicância, alguns, até mesmo, com a pena extrema da demissão.

Diante disso, como se poderá esperar que outros funcionários, ou até mesmo os que já foram ouvidos, testemunhem com plena isenção e destemor, narrando fatos que conheçam?

Por certo é do interesse geral que todas as irregularidades e fraudes porventura existentes sejam devassadas pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário. Tais expectativas poderão ser frustradas se o réu permanecer no cargo.

Somente o afastamento, com a necessária investidura de um substituto isento e desinteressado, permitirá que a CORSAN — que é litisconsorte ativa necessária — assim como o *Parquet* e o Judiciário, vislumbrem o exato prejuízo causado aos cofres públicos, fixando-se, assim, a justa devolução dos recursos subtraídos.

É oportuno referir que matéria similar já mereceu enfrentamento pelo Tribunal de Justiça do Estado, quando na Comarca de Tramandaí, através de ação civil pública, foi determinado o afastamento do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município de Imbé dos cargos que ocupavam, fato que ganhou ampla repercussão nacional.

Pois o Tribunal de Justiça, em 1.^a Câmara Cível, no julgamento do Mandado de Segurança 594014094, tendo por relator o Des. Celeste Rovani, entendeu em confirmar a decisão monocrática de afastamento dos agentes públicos das funções que desempenhavam, o que fez pelos motivos suso alinhados.

Diante desses fatos, impõe-se contrariar Rabelais, que disse:

“Pois as leis são como teias de aranha, pois as simples mosquinhas e as pequenas borboletas se prendem nelas; pois os grandes tavões malfazejos as rompem e passam através” (O Quinto e Último Livro, 12).

6. Do pedido

Diante do exposto, requer o Ministério Público:

a) liminarmente, sem justificação prévia e *inaudita altera pars*, com fundamento nos arts. 12 da Lei 7.347/85; 16 e § 1.^o da Lei 8.429/92, seja determinado o seqüestro dos bens pertencentes ao requerido Emer Camargo Ordoque, constantes da relação anexa, nomeando-se depositário o próprio requerido, obedecidas as prescrições do art. 822 do Código de Processo Civil;

b) também *in limine*, seja o réu, com base no preceituado pelo art. 20, parágrafo único da Lei Anticorrupção, afastado da função que exerce junto ao Núcleo Regional da CORSAN, em Uruguaiana, proibindo V. Exa. o acesso do demandado àquele local, onde encontram-se as provas referidas alhures (item V);

c) seja o réu citado para, querendo, no prazo de lei, contestar a presente ação, bem como a CORSAN, na pessoa do seu Diretor-Presidente, face ao litisconsórcio ativo necessário previsto pelo art. 17, § 3.º da Lei 8.429/92;

d) a produção de todos os gêneros de provas em direito admitidos, especialmente depoimento pessoal do réu, realização de prova pericial e produção de prova testemunhal, cuja nominata será oferecida no momento processual oportuno;

e) a procedência da ação, com a condenação do réu ao ressarcimento dos danos causados ao patrimônio público estadual, cujo valor deverá ser apurado em liquidação de sentença, assim como sejam aplicadas ao requerido as penalidades previstas pelo art. 12, I e II da Lei 8.429/92, af incluídas a suspensão dos direitos políticos, a perda do cargo e o pagamento de multa civil equivalente a duas vezes o valor do dano causado etc;

f) proceda-se a avaliação judicial dos bens adiante arrolados.

Eis que se trata de ação de valor inestimável, vez que sujeita à liquidação do dano, dá-se à presente, para efeitos meramente fiscais, o valor mínimo de alçada.

Uruguaiana, 15 de dezembro de 1994.

ALEXANDRE SIKINOWSKI SALTZ,
Promotor de Justiça da Defesa Comunitária.

RELAÇÃO DE BENS:

a) o terreno n.º 20 da quadra n. 159 desta cidade, medindo 13,20m de frente a oeste, sobre o alinhamento da Rua General Vitorino, por 66,00m de extensão da frente aos fundos, com as seguintes confrontações: ao Leste, com o terreno n.º 8; ao Norte, com o terreno n. 21; e ao Sul com o terreno n.º 19, distando 52,80m da esquina da Rua General Hipólito, assim como o imóvel lá existente (fls. 1.252-1.254 do IC);

b) direitos e ações sobre o terminal telefônico n.º 412-2532 (fl. 1.272 do IC);

c) automóvel Volkswagen, modelo Gol CL, ano 1991, azul, placas ET 8450, chassi 9BWZZZ30ZMT057048 (fl. 1.275 do IC).

Em anexo, Inquérito Civil 002/93-DC, com páginas numeradas.